

RELATÓRIO FINAL

CRIME ORGANIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA TRABALHO ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

Aluno: Thiago Alves Ribeiro

Orientadora: Elizabeth Süssekind

Financiamento: VRAc/PUC-Rio

CRIME ORGANIZADO E TRÁFICO DE PESSOAS PARA TRABALHO ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL

Aluno: Thiago Alves Ribeiro
Orientadora: Elizabeth Süssekind

INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto de um projeto de pesquisa sobre o **crime organizado e o tráfico de pessoas para trabalho escravo e exploração sexual**. Diante dos recorrentes casos observados, buscou-se traçar um paralelo entre a questão do tráfico de seres humanos e o tema dos fluxos migratórios ao redor do globo. Com efeito, são alarmantes os primeiros números encontrados acerca do problema, pois demonstram que a questão só pode ser eficazmente combatida a partir de uma perspectiva global da situação, tendo em vista que o tráfico já opera ultrapassando as fronteiras continentais.

O tráfico de seres humanos é uma prática milenar, entretanto, no mundo contemporâneo, adquiriu novas formas e métodos de realização que apenas agora começam a ser estudados. Nesse sentido, organizações internacionais como a **ONU** e a **OIT** têm realizado um notável trabalho de pesquisa junto aos países mais atingidos pelo problema. Através de estudos como esses, bem como com as informações obtidas junto às autoridades dos países envolvidos, é possível ter uma compreensão mais clara e profunda acerca do tema, possibilitando, assim, evidenciar-se o **caráter organizacional** de tais práticas.

Inicialmente, são feitas algumas considerações acerca do conceito de trabalho escravo e das diversas maneiras como o tráfico ocorre, para, em seguida, analisarmos como a maioria dos países-destino enfrentam a questão em face de suas políticas de imigração.

Por fim, busca-se que o trabalho sirva de insumo para as autoridades dos Poderes Executivo, no âmbito da segurança pública e das relações internacionais, Legislativo, na criação de um complexo normativo compatível e atualizado com a complexidade da questão, e Judiciário, levando em consideração no julgamento de crimes de trabalho escravo e exploração sexual as suas relações e implicações com o crime organizado e o tráfico que buscamos evidenciar nesta pesquisa.

1. TRABALHO ESCRAVO, ESCRAVIDÃO MODERNA, TRABALHO FORÇADO, “PRÁTICAS ANÁLOGAS À ESCRAVIDÃO”: A QUESTÃO CONCEITUAL

O trabalho forçado, nas diversas formas em que se manifesta, tem sido encontrado em inúmeras partes do mundo. Ao contrário do que se possa imaginar, o trabalho escravo moderno não está restrito a alguns bolsões de pobreza, ele atinge tanto países pobres como países desenvolvidos como a Alemanha.

Apesar da **OIT** já ter definido o conceito de trabalho forçado em suas normas sobre a matéria, este ainda não foi totalmente compreendido, uma vez que em muitos lugares a expressão continua sendo associada a práticas de trabalho forçado em regimes totalitários, como o nazismo na Alemanha e o comunismo na União Soviética.

Por outro lado, expressões como “práticas análogas à escravidão”, “escravidão moderna” e “trabalho forçado” são algumas vezes empregadas sem muita precisão, referindo-se a condições precárias e insalubres de trabalho como, por exemplo, salários muito baixos. Certamente, baixa remuneração e más condições de trabalho, frequentemente, estão presentes em situações de trabalho escravo, todavia, este não se resume apenas a isso. Da mesma forma, não basta que o trabalhador não tenha condições de deixar o emprego em virtude de alegada escassez de oportunidades de emprego. Para configuração de trabalho escravo é necessário haver **grave violação de direitos e restrição da liberdade humana** conforme definido nas convenções da **OIT**¹.

Não será a ilegalidade da atividade nem a insalubridade ou a dureza do trabalho que caracterizará o trabalho forçado, mas sim a natureza da relação entre o trabalhador e o “empregador”. A definição da **OIT** traz o binômio “**ameaça de punição**” e “**falta de consentimento**” como elementos fundamentais na relação de trabalho forçado. O referido binômio apresenta-se, na prática, através de múltiplas e diferentes formas que foram expostas no **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado**²:

- Há **falta de consentimento** no trabalho quando este é realizado por meio de:
 - ✓ Confinamento no local – em prisão ou em cárcere privado.
 - ✓ Coação psicológica, isto é, ordem para trabalhar, apoiada em ameaça real de punição por desobediência.
 - ✓ Dívida induzida por falsificação de contas, preços inflacionados, redução do valor de bens ou serviços produzidos, taxa de juros exorbitantes, etc...
 - ✓ Engano ou falsas promessas sobre tipos e condições de trabalho.
 - ✓ Retenção ou não pagamento de salários, retenção de documentos de identidade ou de pertences pessoais de valor.

- São casos de **ameaça de punição** como meios de manutenção de regime de trabalho forçado:
 - ✓ Violência física contra o trabalhador ou sua família.
 - ✓ Prisão ou confinamento.
 - ✓ Punições financeiras.
 - ✓ Denúncia a autoridades (polícia, autoridades de imigração, etc.)
 - ✓ Privação de alimento, habitação ou de outras necessidades.

Vale ressaltar que, no que tange à liberdade de escolha do trabalhador, muitas vezes o consentimento inicial é fruto de engano e fraude, pois, tempos depois, a vítima se vê impossibilitada de deixar livremente o trabalho devido a coerções legais, físicas ou psicológicas já mencionadas.

2. O TRÁFICO DE SERES HUMANOS

¹ Artigo 2º.

1. “Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa **sob a ameaça de sanção** e para o qual **não se tenha oferecido espontaneamente**” (grifo nosso). **Convenção sobre Trabalho Forçado** (nº29), **OIT**, 1930.

² **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho – Uma Aliança Global Contra o Trabalho Forçado**, Quadro 1.1 Identificação de Trabalho Forçado na Prática, 2005, p.6.

A definição mais aceita e utilizada de tráfico de seres humanos encontra-se no **Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças**, em suplemento à **Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional**, mais conhecida como **Convenção de Palermo**. O documento, já ratificado pelo governo brasileiro, define o tráfico de seres humanos como:

“recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de pessoas, por meio de ameaça ou uso da força ou outras formas de coerção, de rapto, de fraude, de engano, do abuso de poder ou de uma posição de vulnerabilidade ou de dar ou receber pagamentos ou benefícios para obter o consentimento para uma pessoa ter controle sobre outra pessoa, para o propósito de exploração”.

Em outras palavras, o elemento caracterizador do tráfico de pessoas é a atitude do aliciador de enganar ou coagir a vítima, apropriando-se da sua liberdade por dívida ou outro meio, sempre com propósito de exploração³.

Além disso, o mesmo documento esclarece que exploração **‘inclui, no mínimo, a exploração da prostituição ou outras formas de exploração sexual, trabalho ou serviços forçados, escravidão ou práticas análogas à escravidão, servidão ou a remoção de órgãos’.**

Em relação às crianças, consideradas como tal pessoas menores de 18 anos, é considerado tráfico: **“o recrutamento, transporte, transferência, abrigo ou recebimento de uma criança para fins de exploração”.**

É importante ressaltar que, diferentemente da definição de trabalho forçado, o protocolo deixa claro que o consentimento da vítima de tráfico é **irrelevante** para que uma ação seja caracterizada como tráfico ou exploração de seres humanos.

Por outro lado, o fato de muitas vezes se falar de exploração sexual e trabalho forçado, distintamente, não significa que a exploração sexual coercitiva não constitua trabalho forçado. Na verdade, tem-se entendido que a melhor forma de tratar as questões é sob uma mesma ótica, isto é, a partir de uma perspectiva holística do problema.

2.1. A MIGRAÇÃO E O EMERGENTE MERCADO DE TRÁFICO DE PESSOAS

Em pleno século XXI, é lamentável constatarmos que a odiosa prática de traficar pessoas como um bem apropriável não ficou para trás com a edição da Lei Áurea e de tantos tratados e convenções assinados neste último século com o fim de extirpar o tráfico e o trabalho escravo de nossa sociedade. **Kevin Bales**, em sua obra **Disposable People**, faz um diagnóstico frio e contundente da realidade, que, para a maioria das pessoas, é desconhecida:

“A questão não é mais “Eles têm a cor certa para ser escravos?” mas “São eles vulneráveis o suficiente para serem escravizados?” O critério para escravidão, hoje, não diz respeito a cor, tribo ou religião; eles se concentram em fraqueza, inocência e privação.” (...)

“Os atuais donos de escravos são predadores agudamente atentos à fraqueza; eles estão rapidamente adaptando uma antiga prática à nova economia global.”(...)

“A escravidão é um grande negócio e o número de escravos está crescendo. Pessoas ficam ricas utilizando-se de escravos. E quando terminam de usá-las, eles simplesmente jogam essas pessoas fora. Essa é a nova escravidão, que visa grandes lucros e vidas baratas. Não se trata mais de ter a propriedade de pessoas no sentido tradicional da antiga escravidão, mas de controlá-las completamente. As pessoas tornam-se ferramentas completamente disponíveis para ganhar dinheiro⁴”.

³ **Tráfico de seres humanos no mundo**. Disponível em <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em 22 de julho de 2006.

⁴ Cf. BALES, Kevin. **Disposable People: new slavery in the global economy**. Berkeley and Los Angeles, California: University of California Press, 2000, pp. 4 e 11. Tradução livre.

De fato, trata-se de um negócio lucrativo. Segundo levantamento do **Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC)**, o tráfico internacional de mulheres e criança movimentada, anualmente, de **US\$ 7 bilhões a US\$ 9 bilhões**, perdendo em lucratividade apenas para o tráfico de drogas e o contrabando de armas. A estimativa é de que, para cada ser humano transportado ilegalmente de um país para outro, o lucro das redes criminosas chegue a **US\$ 30 mil**. Em termos quantitativos, Bales, em sua referida obra, estima que o número atual de escravos no mundo é de **27 milhões**, o que significaria que existem mais escravos vivos hoje do que todas as pessoas que foram traficadas da África em todo o período de comércio de escravo transatlântico.

A Comissão Parlamentar Italiana sobre o fenômeno da máfia e de outras associações criminais similares alerta que:

“O tráfico de seres humanos constitui não apenas um problema de caráter de crime transnacional, como também uma das formas mais evidentes e dramáticas de violação dos direitos humanos”⁵.

A questão do tráfico de pessoas, atualmente, tornou-se mais complexa do que nunca, graças ao fenômeno da globalização que acrescentou à problemática do tráfico para trabalho forçado o chamado **contrabando de imigrantes** (*smuggling of immigrants*), resultando em um novo mercado criminal que consiste no recrutamento, traslado e na introdução ilícita em um determinado país, com o fim de lucro. Toda a operação é normalmente planejada por organizações criminosas transnacionais que, por sua vez, se servem de sociedades criminais menores, presentes em vários países de trânsito, que são especialistas no abastecimento de determinados serviços ilícitos (transporte, documentação falsa, alojamento, etc)⁶. Tudo isso, facilitado pela corrupção, muitas vezes presente nos países de origem e trânsito dos fluxos migratórios, assim como pelo deficiente controle de fronteiras.

É oportuno apontar algumas diferenças importantes entre o tráfico de pessoas e o contrabando de seres humanos para uma melhor compreensão das duas condutas delitivas. Assim como existe o **Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas**, o contrabando de imigrantes é objeto do **Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar e Ar**.

Em primeiro lugar, as duas práticas diferenciam-se no que concerne ao consentimento da vítima. No contrabando existe verdadeira aceitação por parte do “contratante”, ao contrário da vítima do tráfico, que não tem escolha, ou, quando consente, é sob ameaça, abuso ou engano por parte dos traficantes. Outra diferença pode ser apontada quanto ao momento em que a conduta termina. O contrabando acaba no momento em que o “cliente” chega ao seu destino, enquanto que o tráfico continua sendo explorado indefinidamente após a chegada, com o objetivo de dar lucro aos traficantes.

Segundo o **UNODC (United Nations Office on Drugs and Crime)**, as vítimas de tráfico tendem a ser mais severamente afetadas e mais vulneráveis a novos abusos. Por fim, o contrabando é sempre transnacional ao passo que o tráfico pode ocorrer num mesmo território.

Todavia, o tráfico de seres humanos e o contrabando de imigrantes entrelaçam-se quando os imigrantes que não possuem dinheiro suficiente para custear a operação oferecem, em garantia, o próprio corpo e sua capacidade de trabalho. Assim, estabelece-se entre o traficante e o imigrante uma relação de servidão e exploração em razão da dívida contraída por este perante aquele, para realização da viagem e demais despesas. Portanto, é possível

⁵ Commissione Parlamentare d'inchiesta sul fenomeno della mafia delle altre associazioni criminali similari, *Relazione sul traffico degli esseri umani*, in CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **Globalización, tráfico internacional de personas y derecho penal**. Granada: Editorial Comares, 2004, p.21.

⁶Cf. CEPEDA, Ana Isabel Pérez. Op. cit. p. XXIII.

concluir que o contrabando de imigrantes pode degenerar em tráfico de seres humanos, porém, o inverso, raramente ocorre.

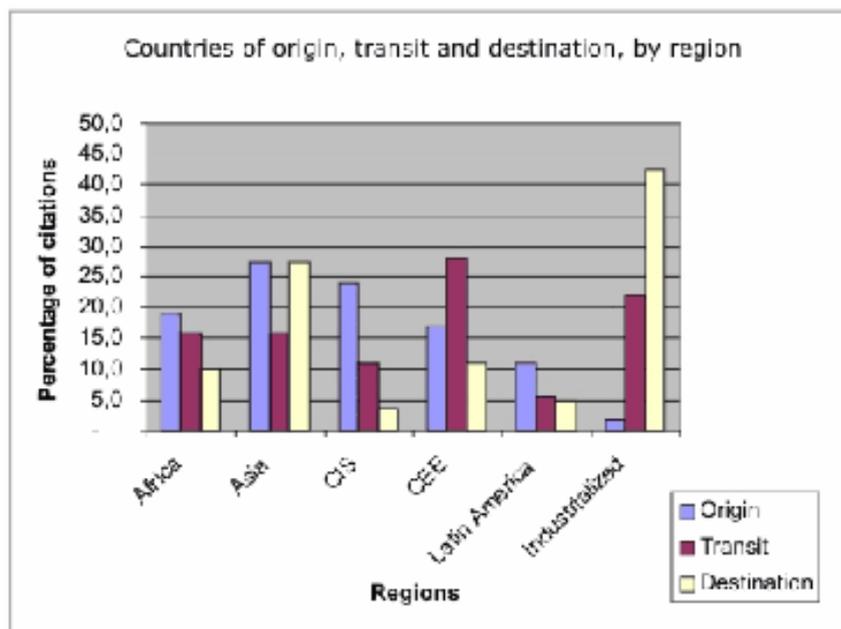
2.2 AS CAUSAS DA MIGRAÇÃO E DO TRÁFICO

Ana Isabel Cepeda, em sua obra **“Globalización, tráfico internacional de personas y derecho penal”**, apresenta a pobreza, o aumento demográfico dos países de origem, a violência social, a instabilidade política dos Estados e os conflitos étnicos e religiosos como causas do tráfico de pessoas e da nova escravidão. Estes seriam os fatores de expulsão, enquanto que, como fatores de atração e facilitação da imigração clandestina, estariam a opulência dos países desenvolvidos, as liberdades políticas e as oportunidades de emprego baseadas na crença de haver uma demanda por trabalho não-qualificado.

Além da **teoria da repulsão/atração**, a pesquisadora espanhola indica que o desenho de políticas migratórias elaboradas que se baseiam em cerrar fronteiras, está destinado ao fracasso e a fomentar a imigração clandestina. Esta, por sua vez, encontra espaço e estímulo para crescer em virtude da ausência de uma normativa internacional comum que coíba o tráfico de “carne humana”, de maneira que a impunidade incentiva a prática delituosa das organizações criminosas.

2.3 A GEOGRAFIA DO TRÁFICO E O PERFIL DAS VÍTIMAS.

Um levantamento realizado pelo **UNODC** demonstra que, de fato, os países desenvolvidos são o grande destino das rotas de tráfico de pessoas, ao passo que, os países mais pobres concentram a maior parte de vítimas traficadas, como é possível visualizar no gráfico abaixo:

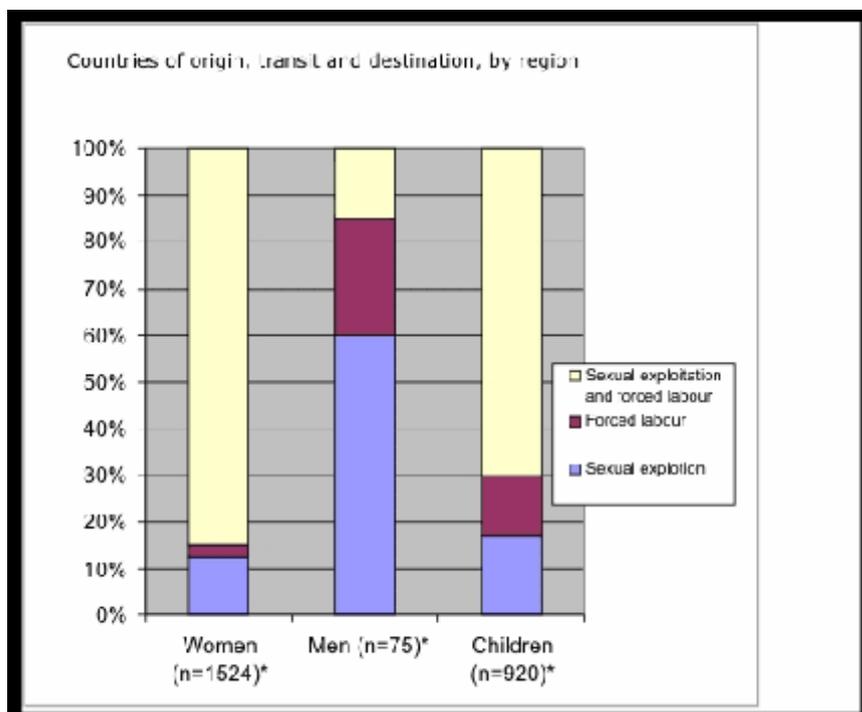


Os dez países com maiores números de vítimas são: Rússia, Ucrânia, Tailândia, Nigéria, Moldávia, Romênia, Albânia, China, Bielorrússia e Mianmar. Já os países de destino mais freqüente das vítimas são: Alemanha, Estados Unidos, Itália, Holanda, Japão, Grécia, Índia, Tailândia, Bélgica e Turquia. Também foram identificadas as principais rotas de passagem do tráfico. As mais freqüentes são: Polônia, Montenegro, Hungria, Tailândia, Ucrânia, Albânia, República Tcheca, Itália, Bulgária e Índia.

De acordo com os estudos as principais vítimas do tráfico de seres humanos são mulheres, crianças e adolescentes. O levantamento realizado pelo **UNODC** em 2003 aponta

que 83 por cento dos casos envolvem mulheres e 48 por cento, menores de 18 anos. Apenas 4 por cento dos casos têm o homem como vítima, e quando isso acontece, ele costuma ser refugiado e/ou imigrante ilegal.

Em 92 por cento dos casos analisados pelo estudo do **UNODC**, as vítimas foram aliciadas para fins de exploração sexual e em 21 por cento deles para servirem de mão de obra escrava, o que evidencia que o tráfico de seres humanos visa fornecer mão-de-obra para o trabalho forçado e para exploração sexual⁷.



3. O COMBATE E A PREVENÇÃO.

O Ministério da Justiça, em seu Portal do Cidadão, disponibiliza um diagnóstico nacional acerca do tema realizado pelo consultor **Marcos Colares** em Tribunais de Justiça e superintendências da Polícia Federal dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará no qual são apontadas algumas providências que podem tornar o combate e a prevenção mais efetivos. A necessidade da realização de uma campanha de esclarecimento da sociedade sobre o tráfico, que ensine a população a identificar o crime e os respectivos indícios que o acompanham como uma proposta de casamento repentina com moradia no estrangeiro, ou mesmo uma oferta de trabalho no exterior.

Além disso, **Colares** chama a atenção para um outro problema baseado numa concepção equivocada a respeito do problema:

“O preconceito ainda é um grande inimigo do combate ao tráfico de seres humanos. Durante a pesquisa ficou evidente a visão preconceituosa de parte dos policiais responsáveis pela investigação com relação às vítimas. Muitos acreditam que as mulheres foram aliciadas por serem prostitutas e, logo, carregariam uma parcela de culpa pela sua situação. Uma visão absolutamente equivocada do ponto de vista legal uma vez que, em nenhum momento, a legislação menciona a conduta da vítima como relevante para o crime de tráfico”.

⁷ **Tráfico de seres humanos no mundo.** Disponível em <<http://www.mj.gov.br/trafico/default.asp>>. Acesso em 22 de julho de 2006.

Ao se tratar do tráfico de seres humanos é fundamental ter em mente uma característica específica desse tipo de crime: o seu caráter **transnacional**. Assim, medidas de combate efetivas só poderão ser realizadas a partir de um sistema de registros e análise comparativa das atividades de organizações criminosas detectadas ao redor do mundo.

No que concerne às vítimas, é necessário que seja criado um banco de dados dessas pessoas e que elas tenham suporte e proteção para poder fornecer as informações necessárias para prender e processar os responsáveis pela ação.

A tendência atual na maioria dos países segue na linha da criminalização do tráfico como delito grave. Contudo, o relatório do **Grupo de Especialistas sobre o Tráfico de Pessoas**, reunidos em 2003 pela União Européia, identificou a exploração do trabalho forçado como o “elemento decisivo” do Protocolo sobre o Tráfico. Para acabar com o tráfico, as intervenções políticas deveriam centrar-se no trabalho e serviços forçados **independentemente de como essas pessoas acabam nessas situações** – em vez (ou além) dos mecanismos do próprio tráfico. Os Estados deveriam criminalizar qualquer exploração de seres humanos em regime de trabalho forçado, escravidão ou condições análogas à escravidão, de acordo com os principais tratados em matéria de direitos humanos que proíbem esses abusos”⁸. Nesse sentido, a **OIT** defende a necessidade de se legislar tanto contra o trabalho forçado como contra o tráfico.

Sem dúvida, essas são medidas absolutamente necessárias para o combate imediato do tráfico, contudo, é necessário refletir a respeito das causas mais profundas do problema. Isto é, é preciso observar os **motivos** que fazem com que milhares de pessoas renunciem à sua pátria, à sua família e, muitas vezes, a todo o seu patrimônio, para terem uma oportunidade digna de viver.

Cepeda, afirma ser indispensável dar um impulso a uma cooperação internacional externa e fluida, que combata a criminalidade através de uma prevenção multilateral e bilateral, uma cooperação judicial integral e uma jurisdição de alcance global. Todavia, ela defende que a melhor medida preventiva é a globalização dos direitos humanos.

Infelizmente, o tráfico e a escravidão, que tantas vítimas já fizeram ao longo dos séculos, adquirem novas formas de atuação em nossos tempos. Agora somos nós os chamados a denunciar tal prática que já foi combatida com tanta veemência e indignação:

(...)

“São os filhos do deserto,
Onde a terra esposa a luz.
Onde vive em campo aberto
A tribo dos homens nus...
São os guerreiros ousados
Que com os tigres mosqueados
Combatem na solidão.
Ontem simples, fortes, bravos.
Hoje míseros escravos,
Sem luz, sem ar, sem razão. . .

(...)

Ontem a Serra Leoa,
A guerra, a caça ao leão,
O sono dormido à toa
Sob as tendas d'amplidão!
Hoje... o porão negro, fundo,
Infecto, apertado, imundo,

⁸ Comissão Européia: *Report of the Experts Group on Trafficking Human Beings* (Bruxelas, 22 de dezembro de 2004), p.53.

Tendo a peste por jaguar...
E o sono sempre cortado
Pelo arranco de um finado,
E o baque de um corpo ao mar...

VI

Existe um povo que a bandeira empresta
P'ra cobrir tanta infâmia e cobardia!...
E deixa-a transformar-se nessa festa
Em manto impuro de bacante fria!...
Meu Deus! meu Deus! mas que bandeira é esta,
Que impudente na gávea tripudia?
Silêncio. Musa... chora, e chora tanto
Que o pavilhão se lave no teu pranto! ...
Auriverde pendão de minha terra,
Que a brisa do Brasil beija e balança,
imundo
Estandarte que a luz do sol encerra
E as promessas divinas da esperança...
Tu que, da liberdade após a guerra,
Foste hasteado dos heróis na lança
Antes te houvessem roto na batalha,
Que servires a um povo de mortalha!...
mares!

(In O Navio Negreiro, Castro Alves)

Fatalidade atroz que a mente esmaga!
Extingue nesta hora o brigue

O trilho que Colombo abriu nas vagas,
Como um íris no pélagos profundo!
Mas é infâmia demais! ... Da etérea plaga
Levantai-vos, heróis do Novo Mundo!
Andrada! arranca esse pendão dos ares!
Colombo! fecha a porta dos teus